

**CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT**

PROTOCOLO Nº 1343 / 2025

DATA 16 / 04 / 2025

Responsável
Ailton Moraes Xavier
Secretário Geral
Portaria Nº 044-2025



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83
GABINETE DO PREFEITO

Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória - 3552-5100.

Materia Reprovada por		
<u>04</u>	Votos Contrários	<u>01</u> Abstenção
<u>02</u>	Votos Favoráveis	
Data <u>22 / 05 / 25</u>		
Visto Amanda Pereira Melo Diretora Legislativa Port. Nº 004-2025		

Comissão de Constituição e Justiça

Para Examinar Parecer

Data 22 / 04 / 25

Raquel Ribeiro Rodrigues
MATRÍCULA 91

DESPACHO	
Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização Para Examinar Parecer	
Data <u>09 / 05 / 2025</u>	
Visto Amanda Pereira Melo	

Amanda Pereira Melo
Diretora Legislativa
Port. Nº 004-2025

PROJETO DE LEI Nº 18 DE 15 DE ABRIL DE 2025.

**"DISPÕE SOBRE A VERBA DE NATUREZA
INDENIZATÓRIA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES, PREFEITO DE
GUARANTÃ DO NORTE/MT, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES
QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI, FAZ SABER QUE A
CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A
SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica instituída verba de natureza indenizatória no âmbito do Poder Executivo Municipal pelo exercício da atividade-fim do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Procurador Jurídico e Secretários Municipais, para atender as despesas decorrentes do exercício dos respectivos cargos, nos termos do inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º A verba de que trata esta lei será paga mensalmente ao Prefeito Municipal, ao Vice-Prefeito, ao Procurador Jurídico e aos Secretários Municipais, em efetivo exercício das atividades dos respectivos cargos, de forma compensatória/indenizatória, pelo não recebimento de diárias, adiantamentos, passagens e ajuda de transporte, dentro de um raio de até 230 (duzentos e trinta) quilômetros da sede do município.

§ 1º Ao Prefeito Municipal e ao Vice-Prefeito fica fixada uma verba indenizatória no valor R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

§ 2º Ao Procurador Jurídico e aos Secretários Municipais fica fixada uma verba indenizatória no valor R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

§ 3º Fica mantido o pagamento de diárias, bem como o pagamento de despesas de transporte, inclusive passagens aéreas, hospedagem e alimentação para deslocamentos superiores a 230 (duzentos e trinta) quilômetros de distância da sede do município.

§ 4º A verba indenizatória deverá ser paga do dia 30 (trinta) do mês, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente e não fará parte do limite de gasto com pessoal.

§ 5º A verba indenizatória não incide qualquer imposto, bem como não será computada para efeitos dos limites remuneratórios do cargo, nem servirá como base de cálculo para pessoal.

PARECER VERBAL FAVORÁVEL	
Comissão de Constituição e Justiça	
Data <u>09 / 05 / 2025</u>	
Amanda Pereira Melo Diretora Legislativa Port. Nº 004-2025	

[Assinatura]

PARECER VERBAL FAVORÁVEL	
Comissão de Finanças, Orçamento Tributação e Fiscalização	
Data <u>20 / 05 / 25</u>	
Amanda Pereira Melo Diretora Legislativa Port. Nº 004-2025	



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83

GABINETE DO PREFEITO

Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

Art. 3º Não será paga a verba de natureza indenizatória durante o período de gozo de férias; licença maternidade; e durante o período de afastamento do cargo e/ou função, ou ao agente político que estiver inadimplente com a prestação de contas da verba indenizatória estabelecida no art. 7º desta lei.

Art. 4º A verba indenizatória de que trata esta lei recebida indevidamente deverá ser restituída ao erário público, nos termos do art. 5º desta Lei.

Art. 5º Em hipótese nenhuma, a verba de natureza indenizatória poderá ser utilizada para cobrir gastos e despesas de terceiros, bem como não incorporará à remuneração do Agente Político.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, por cada órgão, nas ações de manutenção de cada secretaria municipal, gabinete do prefeito e do vice-prefeito e, no elemento de despesas de “indenizações e restituições”.

Art. 7º A prestação de contas da verba indenizatória deve ser apresentada através de Relatório das Atividades Desenvolvidas, até 30 dias após o recebimento da mesma, ficando dispensada a apresentação de comprovantes de despesas.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guarantã do Norte/MT, aos 15 dias do mês de abril de 2025.

ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES
PREFEITO

CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS.
SECRETÁRIO DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL.



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83

GABINETE DO PREFEITO

Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 18 DE 15 DE ABRIL DE 2025

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES (AS) VEREADORES (AS),

O presente projeto de lei tem o objetivo de instituir a verba de natureza indenizatória no âmbito do Poder Executivo Municipal, destinada ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Procurador Jurídico e Secretários Municipais, para cobrir despesas decorrentes do exercício de suas funções.

A necessidade dessa medida surge da realidade enfrentada por esses agentes públicos, que, em razão de suas atribuições, frequentemente precisam arcar com custos extraordinários, como deslocamentos e outras despesas operacionais, mas que não são contempladas pelos meios tradicionais de pagamento, como diárias e adiantamentos.

A verba proposta visa, portanto, compensar esses dispêndios, proporcionando maior equilíbrio e garantindo que o desempenho de suas funções não seja prejudicado por questões financeiras imprevistas.

Esse tipo de compensação é fundamental para assegurar que tais agentes possam se concentrar plenamente no atendimento das demandas da população e no cumprimento de suas responsabilidades.

A medida está em conformidade com os princípios que regem a administração pública, como a legalidade, a moralidade e a eficiência, e visa garantir a continuidade do bom funcionamento da administração municipal, sem gerar impacto negativo nas finanças públicas.

É importante ressaltar que a natureza da verba é indenizatória, o que significa que não se trata de um aumento de remuneração ou de um benefício, mas sim de uma compensação por despesas relacionadas diretamente ao exercício das funções, sendo lícita a sua instituição, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal no seguinte precedente:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. LEI Nº 4.750/2003, LEI Nº 5.844/2006, E DECRETO LEGISLATIVO 7/1998, TODOS DO ESTADO DE SERGIPE. SUBSÍDIO DE DEPUTADOS ESTADUAIS, GOVERNADORES



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83

GABINETE DO PREFEITO

Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

E VICE-GOVERNADORES. VINCULAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO AO INÍCIO E AO FIM DAS SESSÕES LEGISLATIVAS. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A Constituição da República veda a vinculação das espécies remuneratórias de agentes políticos como Deputados Estaduais, Governadores e Vice-Governadores, limitando, assim, os efeitos sistêmicos de aumentos de remuneração automáticos. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evolui no sentido de interpretar de forma sistemática o conteúdo do art. 39, §4º da CRFB/88. A regra que estabelece o regime remuneratório por meio de subsídio em parcela única não impede a percepção de valores adicionais relativos a indenizações. 3. É compatível com a Constituição da República norma que prevê o pagamento, ao início e ao fim de cada sessão legislativa, de ajuda de custo a Deputados Estaduais, visando a ressarcir custos de instalação na capital do Estado. 4. Ação direta julgada parcialmente procedente.(ADI 6468, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 17-08-2021 PUBLIC 18-08-2021)

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já se pronunciou favoravelmente sobre a possibilidade de instituição de verba indenizatória aos agentes políticos, salientando que nesse caso não se aplica o princípio da anterioridade legislativa, confira-se:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 25/2017 – TP

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE. CONSULTA. DESPESA. VEREADORES. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO OU MAJORAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. CONDIÇÕES ADICIONAIS. 1) É possível, mediante lei em sentido estrito, a instituição ou majoração de verba de natureza indenizatória a ser paga a vereadores, em qualquer ano da legislatura vigente, tendo em vista que a essa parcela não se aplica o Princípio da Anterioridade da Legislatura, inserido no inciso VI do art. 29 da CF/88. 2) A instituição ou majoração de verba de natureza indenizatória caracteriza despesa de caráter continuado, assim, a Administração, ao propor a respectiva lei, deve observar sua



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83

GABINETE DO PREFEITO

Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

compatibilidade com os ditames dos artigos 15, 16 e 17 da LRF, bem como o limite total de gasto previsto no art. 29, caput, da CF/88. **A definição dos valores deve nortear-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, pelas possibilidades orçamentária, financeira e fiscal.** 3) É possível a alteração de dotações já consignadas no Orçamento Anual das Câmaras Municipais, a fim de dar suporte orçamentário à instituição ou majoração de verba indenizatória paga a Vereadores para o exercício parlamentar, contudo, deve ser condicionada à comprovação de que não haverá redução prejudicial de dotações já comprometidas com as despesas normais de manutenção e funcionamento das respectivas Casas Legislativas.

Além disso, na forma do parágrafo 11 do art. 37 da Constituição Federal, as verbas indenizatórias não são consideradas na aferição dos limites do teto remuneratório:

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Mesmo sendo uma verba de natureza indenizatória, e não seja computada para feitos dos limites remuneratórios, a medida implica na instituição de despesa de caráter continuado, de modo que devem ser observadas as disposições da lei de responsabilidade fiscal.

Em razão disso, foi elaborado do estudo de impacto orçamentário, que demonstra que não haverá prejuízo para as contas públicas.

No mais, é necessário que a instituição da verba indenizatória seja realizada por lei, o que atrai a competência municipal para legislar sobre questão, pois se trata de matéria de interesse local, devendo ser observadas, nesse caso, as disposições da Lei Orgânica Municipal, especialmente sobre as regras do processo legislativo, confira-se:

Art. 48 São de iniciativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração Direta e Autárquica, ou aumento de sua remuneração.

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83

GABINETE DO PREFEITO

Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

III - criação, estruturação e atribuições da Secretarias Municipais ou Departamento equivalentes e órgãos da Administração Pública;

[...]

Da análise dos dispositivos legais supracitados denota-se a competência do chefe do poder executivo municipal para a propositura de projeto de lei que versa sobre a instituição de verbas de caráter indenizatório para o seu pessoal.

Quanto à espécie legislativa, são relevantes as disposições do art. 47 da Lei Orgânica Municipal, segue abaixo:

Art. 47 As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

[...]

V - a Lei Regulamentadora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

[...]

VII - a Lei de Organização Administrativa contendo o plano de cargos e salários, a criação de cargos, funções ou empregos;

[...]

Como é amplamente reconhecido, a competência da lei ordinária é definida por um critério de exclusão, ou seja, residual – aquilo que não se encaixa em outra espécie legislativa, como a lei complementar, deve ser tratado por meio de lei ordinária.

No caso em questão, o artigo 47 da Lei Orgânica estabelece que, entre outras, será considerada lei complementar aquela que instituir o Regime Jurídico dos Servidores Municipais e a de Organização Administrativa, incluindo o plano de cargos e salários, bem como a criação de cargos, funções ou empregos.

Entretanto, a lei em análise não aborda nenhuma dessas matérias. Não se pretende modificar o Regime Jurídico dos Servidores Municipais, tampouco regulamentar o plano de cargos e salários.



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83

GABINETE DO PREFEITO

Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

O objetivo é instituir uma verba de natureza indenizatória, que se distingue da remuneração dos agentes políticos, não se incorporando a ela. Esta verba pode ser restituída caso seja recebida de forma indevida e não deve ser considerada para o cálculo do limite remuneratório, conforme estabelecido no § 11 do art. 37 da Constituição Federal. Este dispositivo também especifica que as parcelas indenizatórias devem ser criadas por meio de lei ordinária, conforme se observa a seguir:

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as **parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei ordinária**, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos

Dessa forma, infere-se que, por exclusão, a matéria deve ser veiculada por meio de lei ordinária.

Portanto, é possível concluir que a proposta de criação da verba indenizatória é legal, e visa atender a uma necessidade legítima de garantir que os agentes públicos possam exercer suas funções com a devida estrutura, sem que isso implique em distorções nas finanças municipais.

Diante disso, apresentamos este Projeto de Lei para aprovação, antecipando nossos agradecimentos pelo voto favorável dos Nobres Edis, reiterando votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ALBERTO MARCIO GONÇALVES
PREFEITO



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CONTADORIA MUNICIPAL
C.N.P.J. nº 03.239.019/0001-83

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO- 001/2025
(Inciso I, artigo 16 e § 1º, artigo 17, da Lei Complementar nº 101/2000)

O presente relatório é de caráter informativo, elaborado em atendimento ao disposto na Constituição Federal art. 169, no parágrafo 1º e seus incisos, Lei 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000, art. 16 e 17, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que se refere à assunção de despesa de caráter continuado, visando subsidiar o Projeto de Lei que dispõe sobre a Verba de Natureza Indenizatória no Âmbito do Poder Executivo Municipal. A despesa de caráter continuado como a despesa corrente que, por Lei, medida provisória ou ato administrativo, é executada por um período superior a dois exercícios. Os valores estão apresentados poderão totalizar para 08 (oito) meses para o presente exercício, sendo seus impactos serão considerados a partir de maio de 2025.

A proposta deste Projeto de Lei apresenta um custo mensal de R\$ 34.300,00 (Trinta e Quatro Mil e Trezentos Reais), resultantes da adequação do quantitativo das respectivas verbas indenizatórias para todas as Secretarias Municipais sendo cada uma nos seus respectivos orçamentos.

A metodologia de cálculo utilizou como base o valor de R\$ 3.500,00 (Três Mil e Quinhentos Reais) atribuído aos cargos de Prefeito Municipal e Vice Prefeito e R\$ 2.800,00 (Dois Mil e Oitocentos Reais) para Procuradores Jurídicos e Secretários Municipais. Cada secretaria deverá absorver seus próprios custos sendo estes calculados ao longo de 08 meses no presente ano, contudo o cálculo apresenta projeções para os exercícios próximos.

Tais despesas tem compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois não há necessidade de criação de ações novas, sendo estas consignadas no elemento de despesa 96 – Indenizações e Restituições, conforme Portaria Interministerial SOF 163 do Senado Federal. Para os próximos exercícios as ações serão fixadas já de acordo com o levantamento para a lei Orçamentária Anual. Os recursos para custeio serão do próprio tesouro municipal (Recursos próprios).

Para o Exercício 2025 refletirá num impacto de 350.000,00 já para os exercícios futuros serão R\$ 420.000,00 ao ano. Tais despesa não compõem o gasto de pessoal sendo as mesmas de natureza indenizatória. Em cumprimento ao disposto nos Art. 16 e 17 da Lei



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CONTADORIA MUNICIPAL
C.N.P.J. nº 03.239.019/0001-83

Complementar 101/2000 – LRF observa-se viabilidade para execução de tais despesas, observando-se que é de caráter contínuo. Recomendação que se faz é que para consecução de tais, deverá ser observado o comportamento das demais despesas e também das Receitas, sendo necessárias medidas compensatórias, se preciso for. Tal demonstrativo trabalha com a projeção, a qual pode ser menor, dependendo do prazo aplicação da respectiva Lei.

CRISTIANO
NORBERTO DOS
SANTOS:01473679
133

Guarantã do Norte/MT, 16 de Abril de 2.025

Assinado de forma digital
por CRISTIANO NORBERTO
DOS SANTOS:01473679133
Dados: 2025.04.16 11:34:05
-04'00'

Cristiano Norberto dos Santos
Contador CRC/MT nº. 015.451/O-0

Demonstrativo Impacto Financeiro Orçamentário Verba Indenizatória

Cargos a receberem verba indenizatória	Quant	Valor Verba		Impacto mensal	Total 2025 (8 meses)		2026 - 12 meses		2027 - 12 meses		Total Período
		Indenizatória									
Prefeito Municipal	1	3.500,00		3.500,00	35.000,00		42.000,00		42.000,00		119.000,00
Vice Prefeito Municipal	1	3.500,00		3.500,00	35.000,00		42.000,00		42.000,00		119.000,00
Procurador Jurídico	2	2.800,00		5.600,00	56.000,00		67.200,00		67.200,00		190.400,00
Secretaria de Coordenação e Finanças	1	2.800,00		2.800,00	28.000,00		33.600,00		33.600,00		95.200,00
Secretaria de Educação Cultural e Desporto	1	2.800,00		2.800,00	28.000,00		33.600,00		33.600,00		95.200,00
Secretaria de Saude	1	2.800,00		2.800,00	28.000,00		33.600,00		33.600,00		95.200,00
Secretaria de Infraestrutura	1	2.800,00		2.800,00	28.000,00		33.600,00		33.600,00		95.200,00
Secretaria de Assistencia Social	1	2.800,00		2.800,00	28.000,00		33.600,00		33.600,00		95.200,00
Secretaria de Desenv. Econ. M. amb. e turism	1	2.800,00		2.800,00	28.000,00		33.600,00		33.600,00		95.200,00
Secretaria de Governo e Articulação Instituc	1	2.800,00		2.800,00	28.000,00		33.600,00		33.600,00		95.200,00
Secretaria de Cidades	1	2.800,00		2.800,00	28.000,00		33.600,00		33.600,00		95.200,00
Total				35.000,00	350.000,00		420.000,00		420.000,00		1.190.000,00
TOTAL GERAL					350.000,00		420.000,00		420.000,00		1.190.000,00

Garantã do Norte - MT, 16 de Abril de 2025

Obs.: Os valores e quantidades de vagas mencionados acima foram calculados com base projeto de lei que dispõe sobre a criação de verba indenizatória. Tais verbas tem caráter indenizatório, não se considerando despesas de pessoal e serão instituídas ao Prefeito Municipal, Vice Prefeito, Procuradores Municipais e Secretários Municipais. Tais despesas impactarão em R\$ 350.000,00 para 2025, e R\$ 420.000,00 ao ano para os dois anos próximos. Elas deverão ser classificadas no elemento de despesa 96 - Indenizações e Restituições. Conforme a LRF:

Despesas orçamentárias com indenizações, exclusive as trabalhistas, e restituições, devidas por órgãos e entidades a qualquer título, inclusive devolução de receitas quando não for possível efetuar essa devolução mediante a compensação com a receita correspondente, bem como outras despesas de natureza indenizatória não classificadas em elementos de despesas específicos. (11)(A) (38)(A)

Para consecução das mesmas Cada secretaria deverá diminuição de demais despesas para fazer frente a tal aplicação. Isto decorre co princípio do equilíbrio das receitas e das despesas públicas.

Demonstrativo				
Descrição das despesas expandidas por elemento de despesa		2025	2026	2027
339093		350.000,00	420.000,00	420.000,00
Outros...		-	-	
Total das despesas		350.000,00	420.000,00	420.000,00

CRISTIANO
NORBERTO DOS
SANTOS:0147367
9133

Assinado de forma digital
por CRISTIANO NORBERTO
DOS
SANTOS:01473679133
Dados: 2025.04.16
11:34:26 -04'00'



CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

Sessão	6ª	Data	22 de abril de 2025	Horas	19:30
Ordinária	x				
Extraordinária					

Propositura	Requerimento N°	ATA N°.	PLCM N°.	PLM N° 018/2025	PLL N°
	PLC N°.	PDL N°.	Indicação N°.		
	Outros :				

Autor:	
--------	--

VOTAÇÃO:

Aprovado	
Reprovado	
Baixado às Comissões	X
Pedido de Vista	
Retorna às comissões/ análise de alterações propostas/proposição de emendas pelo plenário/artigo 64 RI.	

Retirado de Pauta Pelo Autor	
Retirada de Pauta por ausência do Autor	
Retirado de Pauta pela Presidência “submetido à deliberação do Plenário” Art. 166-Regimento Interno-Resolução nº 6/2010.	
Veto Mantido	
Veto Rejeitado	

Nº	Senhores Vereadores	Voto
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	
2	Celso Henrique Batista da Silva	
3	David Marques da Silva	
4	Demilson Camargo Martins	
5	Letícia Camargo de Souza	
6	Maria Socorro Leite Dantas	
7	Silvio Dutra da Silva	
8	Veroni Maria Pansera	
9	Zilmar Assis de Lima	

AB	Abstenção
A	Ausente
P	Exercendo a Presidência
S	Sim
N	Não
R	Requerente


Raquel Ribeiro Rodrigues
Município de Guarantã do Norte
Secretária “AD HOC”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 065/2025

Guarantã do Norte-MT, 07 de maio de 2025.

Ementa: Administrativo. Solicitação de parecer jurídico para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico formal, acerca do recebimento e andamentos do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo nº 018 de 2025, e dá outras providências.

A
DIRETORIA LEGISLATIVA

DO PARECER

Vieram a este jurista e Procurador desta Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, a **solicitação de Parecer quanto ao** aspecto jurídico formal, **acerca do recebimento dos Projetos de Lei 018 de 2025, com conteúdo que versa sobre “Verbas de Natureza Indenizatórias ao Prefeito, Vice-Prefeito, Procurador Jurídico e Secretários Municipais”**, conforme anexos, razão pela qual passo a manifestar de forma conjunta.

Sendo está a síntese do necessário.

DA ANALISE

Primeiramente, temos que em legislação própria e vigente que trata do assunto, tanto em Regimento interno desta Casa de Leis como Lei Orgânica do município de Guarantã do Norte.

Neste sentido, temos o art. 48, IV da Lei Orgânica do município de Guarantã do Norte/MT, assim o trata:

“Art. 48. São de iniciativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração Direta e Autárquica, ou aumento de sua remuneração.

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais ou Departamento equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções." (grifo meu)

Logo, pode-se concluir que o projeto em análise está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, em especial de competência privativa do Poder Executivo.

Por conseguinte, dentro destes critérios e considerando que não se observa a violação de princípios, normas, direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal, conclui-se pela inexistência de vício material no projeto em análise.

Outro ponto a ser observado quanto ao teto determinado em jurisprudência de nossos tribunais e TCE, correspondente ao máximo de 60%(sessenta por cento) sobre o valor dos subsídios dos agentes políticos e servidores.

DA CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, ao meu ver, o projeto de Lei nº 018 de 2025, não padecem de vício de ilegalidade orgânica ou inconstitucionalidade em seus aspectos formais e materiais.

Quanto ao mérito, deixo de me pronunciar, pois cabe aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Sob a responsabilidade do meu grau, e salvo melhor juízo, **EIS O PARECER**, qual com todo acato e respeito, devolvo a Diretoria Legislativa para providências.

**JOAO
CARLOS
VIDIGAL**

JOÃO CARLOS VIDIGAL

Procurador Jurídico

Assinado de forma
digital por JOAO
CARLOS VIDIGAL
SANTOS

Data: 2025.05.07

OAB/MT 21.105-0 19:34:51 -04'00'



CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

Sessão	10ª	Data	22 de maio de 2025	Horas	07:30
Ordinária					
Extraordinária	X				

Propositura	Requerimento Nº	ATA Nº.	PLCM Nº.	PLM Nº 018/2025	PLL Nº
	PLCL Nº.	PDL Nº.	Indicação Nº.		
Outros :					

Autor:	
--------	--

VOTAÇÃO:

Aprovado	
Reprovado	X
Baixado às Comissões	
Pedido de Vista	
Retorna às comissões/ análise de alterações propostas/proposição de emendas pelo plenário/artigo 64 RI.	

Retirado de Pauta Pelo Autor	
Retirada de Pauta por ausência do Autor	
Retirado de Pauta pela Presidência “submetido à deliberação do Plenário” Art. 166-Regimento Interno-Resolução nº 6/2010.	
Veto Mantido	
Veto Rejeitado	

Nº	Senhores Vereadores	Voto
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	N
2	Celso Henrique Batista da Silva	P
3	David Marques da Silva	AB
4	Demilson Camargo Martins	N
5	Letícia Camargo de Souza	N
6	Maria Socorro Leite Dantas	A
7	Silvio Dutra da Silva	N
8	Veroni Maria Pansera	S
9	Zilmar Assis de Lima	S

AB	Abstenção
A	Ausente
P	Exercendo a Presidência
S	Sim
N	Não
R	Requerente


Amanda Pereira Melo
Secretária “AD HOC”



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PARECER AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 018/2025.

**Matéria Aprovada por
Unanimidade**

Data 09 / 05 / 25

Amenda Perei

Unidade Logi

Visto

Proj. Nº 004/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Zilmar Assis de Lima

PARECER

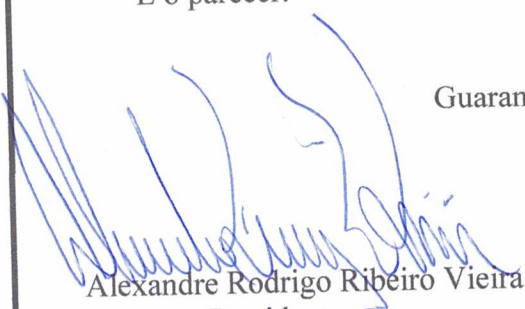
Parecer ao Projeto de Lei Municipal nº 018/2025 de Autoria do Poder Executivo "DISPÕE SOBRE A VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

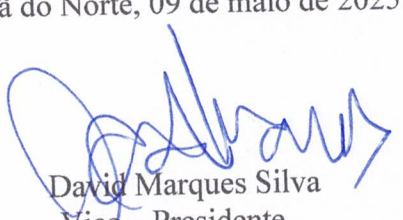
A Comissão emite parecer declarando da seguinte forma:

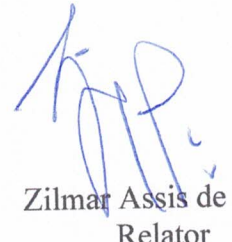
Em apreciação à proposição apresentada, e em consonância com o Parecer Verbal do Vereador Relator, decide esta Comissão **EXARAR PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Municipal nº 018/2025.

É o parecer.

Guarantã do Norte, 09 de maio de 2025.


Alexandre Rodrigo Ribeiro Vieira
Presidente

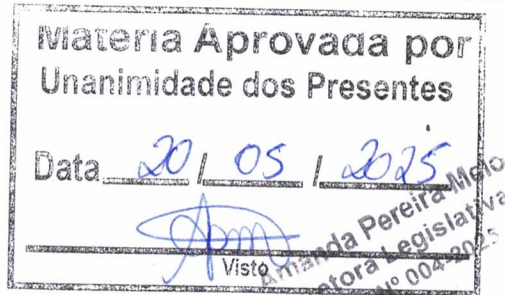

David Marques Silva
Vice – Presidente


Zilmar Assis de Lima
Relator



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PARECER AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 018/2025.



Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização.

Relator: Demilson Camargo Martins

PARECER

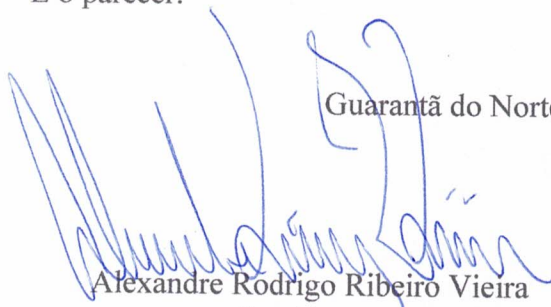
Parecer ao Projeto de Lei Municipal nº 018/2025 de Autoria do Poder Executivo “DISPÕE SOBRE A VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Comissão emite parecer declarando da seguinte forma:

Em apreciação à proposição apresentada, e em consonância com o Parecer Verbal do Vereador Relator, decide esta Comissão **EXARAR PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Municipal nº 018/2025.

É o parecer.

Guarantã do Norte, 20 de maio de 2025.


Alexandre Rodrigo Ribeiro Vieira
Presidente


Demilson Camargo Martins
Relator